



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 28/2025

Das partes:

Recorrente: **VMI TECNOLOGIAS LTDA (item 03)**

Recorrida: **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (item 03)**

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA quanto à decisão que declarou vencedora do item 03 a empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, do Pregão Eletrônico nº 02/2025, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E **RAIO-X MÓVEL DIGITAL**.

A recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 24/04/2025 as 15h23min.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

No mesmo sentido segue o disposto no item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2025, *in verbis*:

15. DOS RECURSOS.

15.1. Após a análise da proposta de menor preço, comprovado o atendimento às exigências fixadas neste Edital e aos requisitos da habilitação, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema, que irá adiantar a fase do processo no sistema para manifestação de recursos.

15.2. Neste momento, qualquer licitante poderá manifestar imediata intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, **no prazo máximo de 10 (dez) minutos**. O licitante desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

15.2.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação dos licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade dos licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

15.3. A apresentação das razões do recurso se dará em momento único, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de intimação através do sistema eletrônico.

15.4. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, contados do término do prazo do recorrente.

15.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

15.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

15.7. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, encaminhando-se o processo à autoridade superior para a adjudicação e homologação.

15.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para:

a) Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

b) Motivadamente, reconsiderar a decisão;

c) Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis;

15.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

15.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, junto a Divisão de Licitações e Contratos, na Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, no horário de expediente, durante os dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 17h, na Praça Ângelo Mezzomo, s/n – Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

II. DOS FATOS

Em 02 de abril de 2025 foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 28/2025 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E RAIO-X MÓVEL DIGITAL.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 16 de abril de 2025, sendo que, as 08h foram abertas as propostas de 15 (quinze) concorrentes no certame e as 09h teve início os lances do processo.

Após a fase de lances sagrou-se vencedora do item 03 a empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Conforme mensagens registradas no chat do sistema BNC, foram realizadas diligências no dia 17/04/2025:

Pregoeiro: 17/04/2025 10:01:16: A empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA anexou a proposta de preços no sistema BNC para o item 03. Solicitamos auxílio do Departamento de Saúde para análise da proposta de preços da empresa onde solicitamos: “Solicitamos auxílio na análise da proposta apresentada pela empresa vencedora do item 03 (documentos no despacho 23), tendo em vista que a mesma apresentou descrição do seu produto, sem ser cópia da descrição do edital.”

Pregoeiro: 17/04/2025 10:01:32: O Departamento de Saúde nos respondeu: “Bom dia, em resposta ao solicitado no despacho nº 24, informo que após análise junto a equipe técnica, não foram identificadas divergências ao solicitado. Considerando o custo do equipamento, suas especificidades e finalidade, sugere-se solicitação de amostra, se receptível e regulado, assim sendo, segue para vosso juízo. Sem mais, à disposição. Att, Flaviane Gubert Siqueira Assessora Executiva”.

Pregoeiro: 17/04/2025 10:01:55: Solicitamos a empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para se manifestar nas mensagens do item no sistema BNC se o produto atende integralmente a todo o descritivo exigido no edital.

PARTICIPANTE 737: 17/04/2025 10:15:43 Bom dia Sr. Pregoeiro, sim atendemos integralmente todo o descritivo do edital.

Pregoeiro: 17/04/2025 10:16:56: Portanto, considerando a resposta do Departamento de Saúde, “informo que após análise junto a equipe técnica, não foram identificadas divergências ao solicitado”, bem como a resposta da empresa LOTUS “Bom dia Sr. Pregoeiro, sim atendemos integralmente todo o descritivo do edital.”, prezando pela celeridade processual este Pregoeiro e Equipe de Apoio entendem não ser necessário a solicitação de amostra.

Pregoeiro: 17/04/2025 10:17:11: Lembrando que a aceitação da proposta não significa que o equipamento não deva atender integralmente ao descritivo exigido no edital, o qual deverá ser conferido pela gestora e fiscal, conforme previsto no Anexo I – termo de referência, item 8, podendo o equipamento ser recusado caso não atenda integralmente ao descritivo, bem como a empresa sujeita as sanções previstas na legislação vigente.

Pregoeiro: 17/04/2025 10:17:26: Portanto, diante de todo o exposto, a empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA anexou a proposta de preços correta no sistema BNC para o item 03.

No dia 17 de abril de 2025, após análise dos documentos de habilitação, as empresas vencedoras dos itens 02 e 03 foram declaradas habilitadas sendo aberto o prazo de 10 minutos para manifestar a intenção de recurso. A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA manifestou a intenção de recurso para o item 03.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Foi aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para a empresa apresentar as razões do recurso, ou seja, até o dia 24/04/2025. Sendo intimadas as demais proponentes a apresentar contrarrazões no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do termino do prazo do recorrente, ou seja, até o dia 29/04/2025.

A requerente VMI TECNOLOGIAS LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso para o item 03 no dia 24/04/2025 as 15h23min.

A recorrida LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as contrarrazões do recurso para o item 03 no dia 25/04/2025 as 09h45min.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi anexado no sistema BNC, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 14.133/21 e no edital de licitação. Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA aduz:

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, e subitem 15 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a LOTUS **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do item nº 03 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

Frise-se que a Recorrente se interessou em participar da disputa referente ao item nº 03, cujo objeto é o fornecimento de Aparelho de Raios-x Móvel Digital.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 –DO ITEM Nº 03 - DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Preclaro Pregoeiro, conforme se depreende da proposta apresentada pela Recorrida, esta ofertou o mamógrafo modelo PEGASO 500, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 80123860006.

Todavia, ao realizar a detida análise da proposta apresentada pela Recorrida, em cotejo com o texto editalício, restou constatado que esta não atendeu às exigências editalícias conforme restará pontualmente demonstrado:

1) Do Medidor DAP:

Nobre Pregoeiro, no que tange ao medidor DAP, o edital assim dispôs:

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

30S; LED PARA MAIOR DURABILIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO; **MEDIDOR DAP. DETECTOR DE IMAGENS DIGITAIS COM ÁREA**

Fonte: Termo de Referência, página: 33.

No entanto, em completo desatendimento ao que fora exigido, a proposta apresentada pela Recorrida não cotou o medidor DAP em sua proposta, senão vejamos:

Ainda, compulsando o Manual do Usuário do equipamento ofertado pela Recorrida, é possível constatar que o medidor DAP é opcional:

O aparelho em todas as suas versões, apresenta como opcional medidor DAP e/ou estimativa de dose apresentada no painel com calibração de curva acessível pré-programável.

Fonte: Manual do Usuário Família HF, página: 180.

Nobre Pregoeiro, é sabido que o DAP, ou Produto da Dose de Área, é uma câmera de ionização, e uma unidade de controle fixada na saída no tubo de raios-x, o qual permite a obtenção do valor do produto dose área (DAP) em $\mu\text{Gy.m}^2$ durante a realização de um procedimento intervencionista.

2) Do Monitor:

Nobre Pregoeiro, é imperioso trazer à baila que o edital exige uma tela integrada ao equipamento, nos seguintes termos:

MONITOR TOTALMENTE INTEGRADO AO GABINETE, EVITANDO IMPACTOS, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE DE 19 POLEGADAS OU MAIOR, PARA VISUALIZAÇÃO E COMANDOS;

Fonte: Termo de Referência, página:33

Ocorre que, embora a Recorrida tenha descrito em sua proposta que a tela de 19 polegadas é integrada, o Manual do Usuário do equipamento ofertado por esta, dispõe o contrário.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item nº 03 do certame e, consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

IV. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** aduz em síntese:

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. DOS FATOS Irresignada com a decisão que consagrou a empresa LOTUS como vencedora do certame, a empresa VMI apresentou recurso afirmando que o equipamento fornecido pela empresa recorrida não atende as especificações técnicas do edital.

Contudo, conforme restará demonstrado abaixo, o equipamento apresentado pela empresa LOTUS além de ser a proposta mais vantajosa, ainda atende de forma plena e eficaz as especificações técnicas do edital, razão pela qual o recurso apresentado deve ser improvido.

2. DO MÉRITO

2.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O edital assim solicita :

MONITOR TOTALMENTE INTEGRADO AO GABINETE, EVITANDO IMPACTOS, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE DE 19 POLEGADAS OU MAIOR,

Ocorre que a interpretação apresentada pela recorrente , é singular ao seu único entendimento e propósito de retardar o processo, porém sem sustentação.

O equipamento da LOTUS é digital de fábrica , **não se trata de monitores adaptados** onde todas as opções de monitores são integradas ao gabinete , sem a possibilidade de remoção do monitor por parte do usuário em qualquer das versões do equipamento.

DAP, conforme demonstrado pela própria recorrente, é um acessório do equipamento e é fornecido sempre que necessário, não havendo a necessidade de sua declaração expressa. Informamos que o DAP será entregue junto com esse equipamento.

No mais , o licitante está vinculado ao edital e deve cumprir o que ali está determinado.

Destaca-se que tal argumento só denota o fato de que o presente recurso tem o viés procrastinatório. A realidade fática e técnica só constata que o equipamento da LOTUS atende ao edital de maneira mais eficiente e vantajosa.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que consagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

V. DA ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

No dia 30 de abril de 2025, através do Processo Administrativo nº 1.816/2025 1doc e despacho nº 34 foi encaminhado para o Departamento de Saúde deste município, o processo do Pregão Eletrônico nº 28/2025 na íntegra para análise ao recurso e contrarrazões apresentados.

Através do despacho nº 36 1doc o Departamento de Saúde nos respondeu:

Prezados, Em resposta ao solicitado no despacho 34, após verificação das razões do recurso e contrarrazões, depreende-se que o equipamento proposto atenderá ao solicitado ao edital, vale ressaltar que a aceitação da proposta não significa que o equipamento não deva atender integralmente ao descritivo, podendo o mesmo ser recusado caso não o faça. Segue para vossa apreciação. Sem mais, à disposição. Att,

Flaviane

Gubert

Siqueira

Assessora Executiva

VI. DA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

No dia 30 de abril de 2025, através do Processo Administrativo nº 1.816/2025 1doc e despacho nº 37 foi encaminhado para a assessoria jurídica deste município, o processo do Pregão Eletrônico nº 28/2025 na íntegra para análise ao recurso e contrarrazões apresentados.

Em 30 de abril de 2025, através do despacho nº 38, o Procurador Jurídico emitiu Parecer, o qual aduz:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. em face da classificação da empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. referente ao item 03 (raio-x), vez que o item ofertado não atende aos requisitos do edital, especialmente por não possuir o medidor DAP e monitor integrado ao equipamento.

Contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida. A Secretaria Municipal de Saúde se manifestou no seguinte sentido: “Em resposta ao solicitado no despacho 34, após verificação das razões do recurso e contrarrazões, depreende-se que o equipamento proposto atenderá ao solicitado ao edital, vale ressaltar que a aceitação da proposta não significa que o equipamento não deva atender integralmente ao descritivo, podendo o mesmo ser recusado caso não o faça. Segue para vossa apreciação.”.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. De início, verifica-se que o recurso interposto é tempestivo, nos termos do art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021. No que se refere às exigências para o item 03 (raio-x), o Termo de Referência dispõe o seguinte:

“APARELHO DE RAIOS-X MÓVEL DIGITAL COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 40KW; FAIXA DE TENSÃO DO TUBO DE 40 A 125 KV OU MAIOR, EM PASSOS DE 1 KV; AJUSTE DE CORRENTE DE MÍNIMO 400 MA; FAIXA DE VARIAÇÃO DE MAS: ENTRE 0,08 A 320 OU MAIOR; TEMPO DE EXPOSIÇÃO 2MS OU MENOR, ATÉ 3 SEGUNDOS OU MAIOR; CABO DISPARADOR EM DOIS ESTÁGIOS COM COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 2,5M. CABO DE REDE COM COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 2,5M; CONEXÃO VIA TOMADA SIMPLES DE 3 PINOS (PADRÃO ABNT); BRAÇO ARTICULADO PANTOGRÁFICO OU TELESCÓPICO; ROTAÇÃO DO CONJUNTO UNIDADE SELADA/ COLIMADOR DE 180 GRAUS OU MAIOR; TUBO DE RAIOS X COM ANODO GIRATÓRIO DE ROTAÇÃO DE 3.000 RPM OU SUPERIOR; FOCO DUPLO DE NO MÁXIMO 1,6MM E 0,6MM OU FOCO ÚNICO DE 0,8MM; CAPACIDADE CALÓRICA DO ÂNODO DE 150KHU OU MAIOR. COLIMADOR MANUAL COM CAMPO LUMINOSO AJUSTÁVEL INDICANDO ÁREA A SER IRRADIADA E TEMPORIZADOR ELETRÔNICO DE 30S; LED PARA MAIOR DURABILIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO; MEDIDOR DAP. DETECTOR DE IMAGENS DIGITAIS COM ÁREA ATIVA DE 34 X 42 CM OU MAIOR; MATRIZ DE AQUISIÇÃO MÍNIMA DE 2500 X 3000 PIXEL; PROFUNDIDADE DA IMAGEM PÓSPROCESSADA 16 BITS; GRAU DE PROTEÇÃO IPX4 OU MELHOR; TAMANHO DO PIXEL MÁXIMO DE 175 MICRÔMETROS; CARREGADOR DE BATERIAS. MONITOR TOTALMENTE INTEGRADO AO GABINETE, EVITANDO IMPACTOS, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE DE 19 POLEGADAS OU MAIOR, PARA VISUALIZAÇÃO E COMANDOS; CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE 20.000 IMAGENS OU MAIS NA MEMÓRIA INTERNA SSD; SOFTWARE PARA RADIOGRAFIA DIGITAL COM: AJUSTE DE BRILHO E CONTRASTE, INVERSÃO DE IMAGEM (POSITIVO/NEGATIVO, ACIMA/ABAIXO E DIREITA/ESQUERDA), ROTAÇÃO DA IMAGEM, MEDIDAS DE DISTÂNCIAS E ÂNGULOS. PROTOCOLOS DICOM 3.0 ATIVADOS: IMPRESSÃO (PRINT), ENVIO/ARMAZENAMENTO (STORE), LISTA DE TRABALHO (WORKLIST) E RELATÓRIO DE DOSE DE RADIAÇÃO (RDSR). EQUIPAMENTO DE RAIOS-X E DETECTOR DEVEM POSSUIR REGISTRO ÚNICO NA ANVISA.”

Em relação ao medidor DAP, consta expressamente no manual (fl. 180) do produto que este possui a funcionalidade ao informar que “O aparelho em todas as suas versões, apresenta como opcional medidor DAP e/ou estimativa de dose apresentada no painel com calibração de curva acessível pré-programável.” No que diz respeito ao monitor integrado ao equipamento, consta no manual (fl. 48) que “O Modelo digital, poderá ser encontrado em duas versões em razão do tamanho do monitor. Para monitores de até 18,5” ele será embutido no console do equipamento. Para monitores maiores ele será posicionado acima do painel, porém ambos integrados ao console.”. Desse modo, conforme proposta comercial e demais documentos juntados pela empresa classificada, tem-se que o produto atende aos requisitos do edital. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso administrativo interposto para o fim de manter a classificação da empresa LOTUS



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Este é o parecer. Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema. Daniel Proença Larsson OAB/PR nº 90.028 Procurador Jurídico.

VII. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Portanto, após análise as razões do recurso, contrarrazões, resposta do Departamento de Saúde, bem como conforme parecer jurídico, consta expressamente no manual (fl. 180) do produto anexado no sistema BNC juntamente com a proposta da empresa, que este possui a funcionalidade medidor DAP, quanto ao monitor integrado, consta no manual (fl. 48) que possui duas versões e ambos integrados ao console. Bem como na diligência realizada no dia 17/04/2025 onde foi solicitado via chat a empresa vencedora quanto ao atendimento integral ao descritivo exigido no edital, a empresa nos respondeu “Bom dia Sr. Pregoeiro, sim atendemos integralmente todo o descritivo do edital.”

Com base em todo o exposto, INDEFERIMOS o recurso da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, mantendo a empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA como vencedora do item 03.

Conforme edital, item 15, subitem 15.8 alínea “c”, encaminhamos o processo licitatório na íntegra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 06 de maio de 2025.

Fernando Q. Abatti
Pregoeiro

Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3287-FEFF-BD77-EB25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 06/05/2025 14:18:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 06/05/2025 14:19:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3287-FEFF-BD77-EB25>